Acórdão: 23.637/24/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001811205-16 Impugnação: 40.010156687-71

Impugnante: ICM Comércio de Cereais Ltda

IE: 003546405.00-94

Proc. S. Passivo: Paulo Henrique Fagundes Costa

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "l", do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de novembro de 2019 a setembro de 2020, de falta de recolhimento do ICMS antecipado devido no momento da saída da mercadoria (milho), em operação interestadual, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "l" do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 40/51, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o lançamento, afirmando que o presente Auto de Infração não descreveu claramente a forma de cálculo do crédito tributário, os motivos que levaram à desconsideração das devoluções de vendas e, ainda, não realizou a apuração de eventuais créditos da Autuada, alegando clara infringência ao art. 89, incisos IV e VI do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal complementar e detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e a penalidade exigida.

As planilhas constantes do Anexo 2 do Auto de Infração contém a relação de todas as notas fiscais autuadas e a apuração do crédito tributário, com o Demonstrativo do ICMS Antecipado não recolhido e o Demonstrativo do Crédito Tributário.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, como de que a autuação desprezou as devoluções de vendas do período e não considerou a existência de eventuais créditos em favor da Autuada que poderiam ser abatidos do montante do débito fiscal, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial para apuração contábil e exclusão do lançamento dos valores das notas fiscais de devoluções de venda.

Para tanto formula os seguintes quesitos:

- 1 Na ação fiscal e na composição do cálculo do tributo devido, houve a dedução/exclusão dos valores das devoluções de vendas?
- 2 Na ação fiscal e na composição do cálculo do crédito tributário, foram computados eventuais créditos existentes na conta gráfica da impugnante?

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, os quesitos formulados pela Impugnante podem ser facilmente respondidos, uma vez que consta dos autos a informação de que não foram computados, para a apuração do crédito tributário eventuais créditos existentes em conta gráfica e/ou as devoluções de vendas, o que será analisado no mérito do lançamento.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE -CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001. DES.ª APARECIDA GROSSI. TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

()

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)II - será indeferido quando o procedimento for:a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de novembro de 2019 a setembro de 2020, de falta de recolhimento do ICMS antecipado devido no momento da saída da mercadoria (milho), em operação interestadual, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "l", do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Irregularidade constatada com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Consta dos autos que foram solicitados, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, os comprovantes dos recolhimentos das operações realizadas no período citado, contudo, a Autuada não os apresentou, informando que a empresa está sujeita ao regime normal de recolhimento do ICMS, enviando apenas cópias dos SPEDs Fiscais gerados e enviados mensalmente.

Verificou a Fiscalização a falta do recolhimento antecipado do ICMS, referente às notas fiscais de saídas interestaduais de milho relacionadas no Anexo 2 do Auto de Infração.

A planilha do Anexo 2 contém, também, o Demonstrativo do ICMS Antecipado Não Recolhido e o Demonstrativo do Crédito Tributário.

Procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, nos seguintes termos:

```
RICMS/02
```

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;(...)

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante não contesta a constatação fiscal de não recolhimento antecipado do imposto no momento da saída interestadual da mercadoria (milho).

Seus argumentos restringem-se à alegação de que a exigência do recolhimento antecipado do imposto viola os princípios da legalidade e da não cumulatividade do ICMS.

Defende que a exigência de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais de venda de milho e soja cria obrigação tributária não prevista em lei e onera os contribuintes.

Argumenta que o RICMS/02 não previu procedimento especial para a apropriação dos créditos do imposto recolhido nessa modalidade especial (antecipada) e que não fosse a exigência em testilha, a Autuada não apuraria valor a recolher porque o valor dos créditos superou o valor dos débitos no período, violando os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, que assegura a não cumulatividade do ICMS e o direito de compensação dos créditos das operações subsequentes.

Alega que não foram excluídas as devoluções de vendas, o que teria acarretado cálculo incorreto do imposto efetivamente devido.

Todavia, não assiste razão à Autuada.

Não obstante tais assertivas de defesa extrapolem a competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento, nos moldes do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, cumpre apontar algumas considerações.

Inicialmente, observa-se que a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do estado de Minas Gerais, teve sua regulamentação atribuída ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 231, e, quanto à fixação de prazo de pagamento, explicita, em seu art. 34, que o Poder Executivo está autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente:

```
Lei n° 6.763/75
Art. 1° Esta
                 lei consolida a
                                      legislação
tributária do Estado de Minas Gerais.
(\ldots)
SEÇÃO IV
Dos Prazos de Pagamento
Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos
fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo
autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente,
bem como a conceder desconto pela antecipação do
recolhimento, nas condições que estabelecer, sem
prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.
Art. 231. O Poder Executivo regulamentará a
presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.
(Grifou-se)
```

Assim, devidamente autorizado, o Poder Executivo julgou conveniente estabelecer que o prazo para recolhimento do imposto, nas operações interestaduais de saída, de milho ou soja, seria o momento da saída da mercadoria, conforme expresso no art. 85, inciso IV, alínea "1", do RICMS/02:

```
RICMS/02

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3°.
```

Registra-se que a Lei n° 6.763/75 também estabeleceu as obrigações do contribuinte do imposto, dentre as quais, a obrigação de pagar o imposto na forma e prazos estipulados na legislação tributária, além cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária. Confira-se:

```
Lei n° 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)
```

Como se vê, trata-se de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, portanto, inexiste ofensa ao princípio da legalidade, estampado no art. 150, inciso I, da CF/88, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo.

Registra-se, ainda, que o art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN elenca as matérias tributárias que exigem a utilização de lei em sentido estrito para serem veiculadas, naquilo que é conhecido como "princípio da estrita legalidade tributária". Nota-se que não há, dentre elas, a modificação da data de recolhimento do imposto:

```
CTN
Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
```

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3° do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

(...)

Assim, respeitado o art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (CR/88), bem como o art. 97 do CTN, é perfeitamente válido o ato normativo regulamentar do poder tributante que altera, mesmo antecipando, a data de recolhimento de determinado tributo.

Também não se vislumbra, na hipótese dos autos, nenhuma ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, como defende a Impugnante, pois os créditos pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, inclusive relativo a devoluções de mercadorias, quando legítimos, poderão ser normalmente compensados com os demais débitos do imposto (se for o caso), relativos às operações não sujeitas à antecipação do tributo.

Além disso, eventuais saldos credores acumulados poderão ser utilizados ou transferidos para terceiros, nas hipóteses e condições estabelecidas no Anexo VIII do RICMS/02, como mencionado pela própria Defesa.

Assim, quanto à alegação da Impugnante de que não foram excluídas as devoluções de vendas, o que teria acarretado cálculo incorreto do imposto efetivamente devido, como ressalta a Fiscalização, as devoluções de mercadorias, obviamente, deram-se em momento posterior às saídas, portanto, podem ser normalmente lançados em conta gráfica, não havendo qualquer prejuízo à Contribuinte, assegurando o princípio da não cumulatividade, como já mencionado.

Assim, o abatimento de crédito do imposto do valor a ser pago no momento da saída interestadual de milho, como pretende a Impugnante, somente seria possível se houvesse expressa previsão legal, o que não é o caso dos autos, pois o art. 85, inciso IV, alínea "1", do RICMS/02 estabelece claramente que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado, de forma antecipada, no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de operação interestadual com milho/soja.

Ressalta-se que a adoção de procedimento não previsto na legislação deve ser formalizada mediante regime especial para que possa substituir as regras previstas no Regulamento, se for o caso.

Destaca-se que a competência do Secretário de Fazenda, para alterar o prazo de recolhimento do ICMS após os prazos estabelecidos no citado art. 85, está expressa no § 7º do mesmo artigo:

```
RICMS/02
```

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado: (...)

§ 7° O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto após os prazos estabelecidos neste artigo.

No entanto, não consta dos autos que a empresa autuada era detentora, no período autuado, de regime especial para pagamento do imposto, na forma e prazo diferentes ao enunciado no art. 85 supratranscrito, devendo, portanto, recolhê-lo de forma antecipada, a cada operação, conforme previsto na legislação de regência para o período autuado.

Como se vê, o art. 85, inciso IV, alínea "1", do RICMS/02, supratranscrito, estabelece claramente que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado, de forma antecipada, no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de operação interestadual com milho/soja, o que, conforme verificação fiscal, não foi feito pela Autuada.

Salienta-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já analisou vários lançamentos referentes à mesma matéria aqui versada, oportunidade que entendeu pela procedência do lançamento, podendo ser citado, a título de exemplo, o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO: 24.408/23/1ª

(...)

EMENTA

(...)

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MILHO E SOJA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 85, INCISO IV, ALÍNEA "L", DO RICMS/02, QUE EXIGE O RECOLHIMENTO A CADA OPERAÇÃO, NO MOMENTO DA SAÍDA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Corrobora o entendimento ora externado a seguinte resposta de Consulta de Contribuinte sobre o tema:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 104/2017

PTA Nº: 45.000012934-35

ORIGEM: Uberlândia - MG

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RECOLHIMENTO ANTECIPADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA - O crédito de imposto devidamente escriturado não poderá ser utilizado no abatimento do imposto destacado no DAE, a ser pago, em separado, no momento da saída, nos termos da alínea "1" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO: A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de Insumos Agropecuários (CNAE 4692-3/00).

Informa que, por ser contribuinte não optante pelo regime especial previsto no §3° do art. 85 do RICMS/2002, ao efetuar venda interestadual de milho ou soja, deverá recolher o imposto no momento da saída da mercadoria.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Na situação acima exposta, o contribuinte vendedor das referidas mercadorias que possuir crédito de ICMS escriturado em conta corrente poderá deduzi-lo na geração do DAE no momento da saída da mercadoria?

(...)

RESPOSTA:

1 - Não. O valor do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação, via de regra, será lançado na apuração do imposto a ser realizada por período.

Todavia, em determinadas operações, a apropriação do valor do crédito excepcionalmente se dá no próprio documento de arrecadação, como é o caso da alínea "e" do inciso V; alínea "b" do inciso XXIX; inciso V do § 2º



do caput, todos do art. 75 da Parte Geral; e art. 188 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Por se tratar de procedimento excepcional, que foge à regra de lançamento do crédito na apuração do imposto devido no período, há a necessidade de que a sua adoção esteja expressamente autorizada na legislação.

Dessa forma, verifica-se não ser possível a adoção de tal procedimento nas saídas de milho ou soja destinadas a outra unidade da Federação, por absoluta falta de previsão legal.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 036/2017.

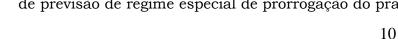
2 - O art. 34 da Lei nº 6.763/1975 dispõe que o imposto será recolhido nos prazos fixados em Regulamento.

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

Com efeito, a alínea "1" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002 estabelece que o imposto deverá ser recolhido no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de saída, em operação interestadual, de milho ou soja.

- l) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3°;
- § 3° Nas hipóteses do inciso IV, alíneas "a" e "l", e do inciso V, ambos do caput, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial:
- I concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte, inclusive o produtor rural, estiver circunscrito;
- II concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário da mercadoria, em se tratando de atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

Vale ressaltar que a hipótese prevista no § 3º trata-se de previsão de regime especial de prorrogação do prazo



de recolhimento do imposto, não havendo outros tipos de beneficios fiscais envolvidos.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de abril de 2017.

(...)

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

<u>Lei n° 6.763/75</u>

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

4.1

A Impugnante contesta a aplicação dos juros de mora sobre o valor da multa de revalidação, argumentando que o cálculo foi efetuado adotando como marco inicial a data de cada vencimento quando deveria ter-se adotado a data da notificação da lavratura do Auto de Infração, citando jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento.

Todavia, mais uma vez equivoca-se a Impugnante.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais e é claro no sentido de que tal incidência se dá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento e não da notificação do Auto de Infração, como quer a Impugnante. Veja-se o dispositivo mencionado:

Art. 2° Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)
(Grifou-se)

23.637/24/2ª Disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/03/2024 - Cópia WEB

O art. 113 do CTN afirma que "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente", bem como que "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela".

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO.

(...)

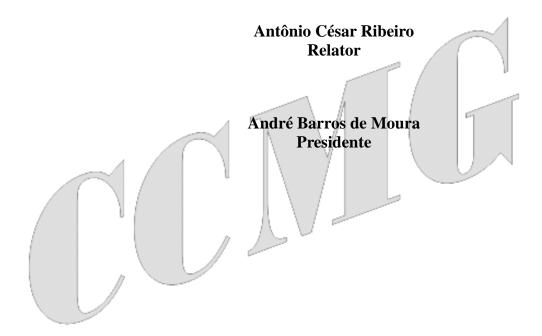
(GRIFOU-SE)

Nesse diapasão, incabível o pedido da Impugnante de que os juros de mora incidentes sobre a multa de revalidação sejam computados a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

Dessa forma, observa-se que as infrações objeto da autuação restaram devidamente comprovadas, que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e que, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.



CS/P